



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00596513520158140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Fábio Júnior Martins Costa (Defensor Público Rafael da Costa Sagres).

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

VOTO-VISTA: DESª. VÂNIA LUCIA SILVEIRA.

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME CONTRA A MULHER. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REJEITADA. Existe previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único da Resolução do TJ/PA nº020/2014-GP estabelecendo a tramitação perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, como competente para processar os crimes dolosos contra mulheres até a decisão de pronúncia, não havendo que se falar em incompetência desta para julgamento. Rejeição. MÉRITO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO (LAUDO). EXAMA DE CORPO DELITO INDIRETO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. Embora não exista o exame de corpo delito, a materialidade delitiva pode ser apurada por outros meios de prova. Trata-se do exame de corpo delito indireto que se perfaz nos casos em que desapareçam os vestígios físicos, sendo possível configurar a materialidade através de provas diversas da pericial, conforme artigos 158 e 167 ambos do CPP. Ao contrário do alegado, a decisão hostilizada se harmoniza com o conjunto probatório em especial das provas produzidas em Plenário que foram seguras no sentido de confirmar as agressões cometidas pelo réu. Só cabe à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando a decisão for inteiramente divorciada, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T Ó R I O

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Fábio Júnior Martins da Costa, contra a r. decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém que o condenou pelo delito tipificado no artigo 121, §2º inciso VI c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão em fechado.

Narra a denúncia que no dia 22/10/2015 o apelante tentou ceifar a vida de sua ex-companheira Tatiane Costa Barbosa. O denunciado nunca aceitou o fim do relacionamento, continuando a persegui-la mesmo após um ano do término do relacionamento e inconformado com o novo relacionamento desta, Fabio passou a ameaça-la, vindo a consumir o delito as 5h da manhã, no momento em que a vítima estava saindo de sua casa, desferindo facadas em seu braço e costas e vários socos em seu rosto. Após as agressões, a vítima desmaiou, vindo a recobrar a consciência no HPSM do Guamá onde foi medicada e suturada.



O apelante foi denunciado e após tramitação processual, sobreveio à pronúncia ocorrida em 24/05/2016 (fls. 71/75) a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, incisos I e IV e §2º - A, inciso I c/c artigo 14, inciso II e artigo 147 e artigo 61, inciso II, alínea 'f' todos do Código Penal. Foi designado o Tribunal do Júri para o dia 31/10/2017 sendo o apelante condenado pelo Conselho de Sentença, nos termos acima apontados.

Diante deste resultado, a defesa interpôs recurso de apelação às fls. 173/183, requerendo, preliminarmente, a incompetência da Vara de Violência Doméstica para processar os crimes dolosos contra a vida, sustentando que a tramitação da causa até a pronúncia, perante o Juizado seria flagrantemente ilegal, pois desrespeitaria o princípio do Juiz natural. No mérito, objetiva a anulação do julgamento com a absolvição do apelante, em razão de estar ausente a materialidade delitiva.

Em contrarrazões de fls. 186/190 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 197/206 da lavra do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.
É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa alega preliminarmente a incompetência da Vara de Violência Doméstica para processar os crimes dolosos contra a vida, sob alegação de que a tramitação da causa até a pronúncia perante o Juizado seria flagrantemente inconstitucional pois desrespeita o princípio do Juiz Natural.

De pronto verifico que a alegação não prospera, eis essa condição está disposta no artigo 1º, parágrafo único da Resolução do TJ/PA nº020/2014-GP que prevê (textuais): [...] nos crimes dolosos contra a vida, a competência das varas de violência doméstica e familiar contra a vida, a competência das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher cessa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, devendo ser redistribuído a vara do Tribunal do Júri [...].

Assim, existindo previsão expressa na Resolução supramencionada estabelecendo a tramitação perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, este é competente para processar os crimes dolosos contra mulheres até a decisão de pronúncia, não havendo que se falar em incompetência desta para julgamento. Neste sentido, colaciono julgado desta E. Corte, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA PROCESSAR O FEITO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO JUIZADO ATÉ A FASE DE PRONÚNCIA CONFORME DISPÕE O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 20/2014-GP. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DA ACUSAÇÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO, COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. In casu, a distribuição da ação penal ao Juizado



de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão que processou o feito até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e, sua posterior redistribuição ao Tribunal do Júri, ocorreram nos termos da legislação pátria vigente e conforme disposto na Resolução nº. 20/2014-GP desta Egrégia Corte. Nesse diapasão, não há nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada. (Precedentes do STJ e do STF) [...] V. Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime.
TJPA – AP 0014885-28.2014.8.14.0401 – Rel. Rômulo Nunes – 2ª Turma – J. 17/04/2018.

Destaco, ainda, que o artigo 421 do Código de Processo Penal estabelece que nos casos de crimes dolosos contra a vida, a instrução e a pronúncia não são privativas do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, podendo ser atribuída tal prática a outros juízes (textuais):

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos foram encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689 de 2008).

Nestes termos, estando prevista tal possibilidade na Lei de Organização Judiciária, como ocorre no caso em tela, pode a primeira fase do procedimento, em casos de crime dolosos contra a vida, ser realizada na Vara de Violência Doméstica. Diante do exposto, rejeito a nulidade arguida.

A defesa objetiva, ainda, a absolvição do apelante nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, em razão da decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária a prova dos autos, apontando a ausência de materialidade dos fatos, pois assevera as fls. 182 dos autos que não foi juntado o Laudo Necroscópico da vítima.

Em primeiro plano é importante assinalar que o crime apurado nos autos se trata de tentativa de homicídio, o que torna impossível a produção de um laudo cadavérico já que não houve o resultado morte.

Embora não tenha sido juntado aos autos o exame de corpo delito, a materialidade delitiva pode ser apurada por outros meios de prova, como por exemplo a oitiva das testemunhas, em especial o relato da vítima que sofreu a tentativa de homicídio.

Trata-se do exame de corpo delito indireto que se consuma nos casos em que desapareçam os vestígios físicos, sendo possível configurar a materialidade através de provas diversas da pericial, estando tal possibilidade prevista nos artigos 158 e 167 ambos do Código de Processo Penal, que preceituam:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será imprescindível o exame de corpo delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta.

Inclusive, a jurisprudência pátria admite e legitima do referido meio de prova, in verbis: **HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DELITO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ORDEM DENEGADA.** [...] O exame de corpo delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos do processo-crime, notadamente os de natureza testemunhal ou documento. Precedentes. Ordem denegada.
STF – HC 111118/SP – Rel. Carmen Lucia – 2ª Turma – J. 13/11/2012.



PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DELITO INDIRETO. [...] se materialidade delitiva restar demonstrada por outros meios de prova, ausência do auto de corpo delito direto não se revela motivo hábil para macular o feito de nulidade insanável, mesmo porque o próprio artigo 167, CPP trouxe a possibilidade de se comprovar a ocorrência do crime por outros meios de prova. [...] IV. Recurso conhecido para rejeitando a preliminar de nulidade do processo por ausência do exame de corpo delito [...]

TJAL – RES 00003363720098020202 – Rel. Sebastião Filho – Câmara Criminal – J. 09/03/15.

Assim, não prospera o argumento defensivo de ausência de materialidade delitiva, em razão do referido requisito poder ser extraído da prova documental.

No mais, a decisão dos jurados foi condizente com a realidade fática e encontra amparo no conjunto probatório, caracterizadas todas as evidências necessárias para a prova de autoria e materialidade delitiva e embasaram de forma satisfatória o entendimento dos jurados.

Cabe ao Júri Popular optar por uma das versões carreadas aos autos, não se podendo atribuir à decisão que acatou uma delas, a possibilidade de ser manifestamente improcedente, caso que só se admitiria se a decisão fosse dissociada das provas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01- Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido. 02 - A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', reconhece a instituição do júri popular, assegurando a soberania de seus veredictos. 03 – (...) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri (in MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional' ed. rev. e atual. até a EC nº91, de 19 de fevereiro de 2016, São Paulo: Atlas, 2016). 04 - Não obstante os judiciosos argumentos do apelante, após a detida análise dos autos não se vislumbra que a decisão dos jurados de que João Davi de Melo, Evandro Marcolino Caixeta e Domingos Correia Bibiano não concorreram para a prática dos homicídios em questão deu-se de modo contrário às provas ali colhidas. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. Inexiste, portanto, nulidade a ser reconhecida em segunda instância. 05. Conhecimento e improvimento recursais. 06. Decisão unânime.

TJPA – AP 0002118-22.2001.8.14.0028 – Rel. Des. Leonam Gondim – 3ª Turma – J. 02/03/17.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE JURADA. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO NÃO PREVISTA NO ART. 448 DO CP. PRECLUSÃO DA MATÉRIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RAZÕES RESTRITAS À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICTÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A jurada ser tia de uma sobrinha do acusado não se amolda as hipóteses de impedimento elencadas no art. 448 do CPP. 2.



Ainda que a jurada fosse considerada impedida, a nulidade deveria ter sido arguida ainda em sessão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Além disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo que justificasse nulidade. 3. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente ocorre quando o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, julgando de forma francamente dissociada da realidade constante dos autos, o que incoerreu no caso. 4. Havendo duas versões a respeito dos fatos, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, há que se respeitar a decisão dos jurados, sob pena do tribunal togado invadir o mérito ao determinar novo julgamento e incorrer em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

TJPA – AP 0000028-93.2010.8.14.0023 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Turma – J. 14/02/2017.

Pelo exposto, por não vislumbrar arbitrariedade na decisão do Conselho de Sentença, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, razão pela qual mantenho a sentença condenatória em todos os termos,

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial conheço e nego provimento integral ao recurso, mantidas todas as disposições sentenciadas.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora